

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” EM DIREITO PROCESSUAL  
CIVIL

Adriano Neiva Pereira Freire Formiga

**A Reconvenção no Processo Civil Moderno**

São Paulo

Outubro de 2011

Adriano Neiva Pereira Freire Formiga

## **A Reconvênção no Processo Civil Moderno**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de pós-graduação “lato sensu” em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes.

Orientador:

Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes.

São Paulo

Outubro de 2011

Adriano Neiva Pereira Freire Formiga

## **A Reconvenção no Processo Civil Moderno**

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do curso de pós-graduação “lato sensu” em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes (Orientador)

---

São Paulo

Outubro de 2011

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, acima de tudo, a Deus e a meus pais, sem os quais nada seria.

Agradeço, também, ao Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes, cujo apoio fora fundamental para a realização desse trabalho.

Agradeço, por fim, a minha esposa e meus queridos filhos, fontes constantes de inspiração e motivação em minha vida.

*“Ninguém faz sucesso sozinho.”*

Antônio Augusto Amaral de Carvalho.

## **RESUMO**

O presente estudo visa analisar o instituto da reconvenção com base em suas características conceituais e principiológicas, trazendo à discussão questões atuais e controvertidas sobre o tema.

Tendo como enfoque principal a reconvenção como instrumento facilitador da prestação da tutela jurisdicional e pacificação de conflitos, na medida em que unificador de interesses antagônicos em uma mesma relação jurídica, este trabalho se presta a demonstrar, dentre outros pontos, seu cabimento em situações a princípio controvertidas, em respeito, principalmente, aos primados da efetividade, celeridade e economia processuais.

Fundado em abalizada doutrina, trazendo exemplos práticos de casos concretos e jurisprudências, o estudo traz, em breves linhas, conteúdo de fácil entendimento e aplicabilidade no dia-a-dia do operador do direito.

## **ABSTRACT**

The present paper aims to analyze the institute of counterclaim based in its conceptual and underlying principle characteristics, bringing to discussion actual and controversial questions about the theme.

Focusing on the counterclaim institute as an instrument facilitator for the delivery of judicial protection and pacification of conflicts, insofar as it unite antagonist interests in the same legal relationship, this work intent to show, among other topics, its place on controversial situations, in respect mostly to the principles of economy, speed and effectiveness of the procedure.

Grounded in distinguished doctrine, bringing practical examples of concrete cases and court decisions, the study brings in short lines content of easy understand and daily applicability by the law operators.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
1.1. Finalidade e Justificativa.....	10
1.2. Conceito e Base Legal .....	13
1.3. Princípios Norteadores.....	19
<b>2. PRESSUPOSTOS E HIPÓTESES DE CABIMENTO .....</b>	<b>23</b>
2.1. Pressupostos da Reconvenção.....	23
2.2. Reconvenção, Contestação e Intervenção de Terceiros.....	35
2.3. Reconvenção, Pedido Contraposto e Ações Dúplices .....	40
2.4. Hipóteses de Cabimento .....	42
<b>3. PROCEDIMENTO .....</b>	<b>51</b>
<b>4. A RECONVENÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010 .....</b>	<b>56</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>62</b>

## Introdução

Não raras vezes em uma mesma relação jurídica existem além de interesses conflitantes expectativas de direito militando em favor de ambos os litigantes, de modo que cada um desses se vislumbre como detentor de direitos em desfavor do outro.

E é em tais situações que a reconvenção surge como instrumento facilitador da prestação da tutela jurisdicional, propiciando à parte demandada o exercício de direito contraposto ao pleito autoral ou a este umbilicalmente ligado, reunindo em uma mesma relação processual duas demandas distintas conexas entre si, facilitando, assim, a resolução do conflito de maneira uniforme.

Desde a edição do Código de Processo Civil (CPC) em 1.973 praticamente nada mudou na seara legislativa em relação ao instituto, à exceção da mudança promovida pela Lei nº 9.245/95, a qual excluiu o parágrafo segundo do artigo 315.<sup>1</sup>

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial avanços se consolidaram em relação ao tema, os quais trazem novas visões e ampliam os horizontes sobre a aplicabilidade do instituto em diversas situações concretas.

Em suma, cuida a reconvenção de tema notoriamente intrigante, não só pela própria natureza de contra-ataque da parte que lhe é peculiar como, também, pelas particularidades que possui no sentido de propiciar a reunião de conflitos conexos para decisão em conjunto, o que além de facilitar a atuação do Estado-juiz implica em economia sob todos os aspectos para todos os envolvidos.

---

<sup>1</sup> O artigo 2º da Lei nº 9.245/95 assim dispôs: Art. 2º É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

O antigo § 2º do art. 315 ditava: § 2º Não se admitirá reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo.

## Introduction

Sometimes in the same legal relationship both parts in the law suit have expectation of rights, in a way that each one feels like a holder of rights against each other.

It's in those situations that the Brazilian counterclaim institute named 'reconvenção' rise as an instrument that facilitate the delivery of judicial protection, providing to the part in the lawsuit the right to counterclaim the plaintiff pretention or other to this bound, gathering in the same case two distinct but related actions, facilitating the resolution of the conflict in a uniform way.

Since the edition of the Civil Procedure Code (CPC) in 1.973 almost nothing changed in the legislation in relation to the institute, exception is made only to the change promoted by Federal Law nº 9.245/95, which excluded the second paragraph of article 315.<sup>2</sup>

In the perspective of legal doctrine and jurisprudence improvements has been consolidated on the subject, bringing to us new insights and expanding the horizons of applicability of the institute in many concrete situations.

In summary, the counterclaim institute is a subject notoriously intriguing, not only by its nature of counterattack, as well by its particularities in a way to promote the reunion of related conflicts to be decided together, what moreover than facilitate the actuation of the Estate-judge brings economy in all aspects to those involved.

---

<sup>2</sup> The article 2º of Federal Law nº 9.245/95 dictated: Article 2. Is revoked the paragraph second of article 315, passing the current first paragraph to only paragraph.

The old second paragraph of article 315 dictated: Second paragraph. Shall not be admitted counterclaim in the highly summarized proceedings.

## 1. Apresentação

### 1.1. Finalidade e Justificativa

Dentre as funções precípua do Estado está a tutela dos interesses dos cidadãos que se subordinam à sua soberania, sejam esses natos, naturalizados ou estrangeiros que se encontrem sob a jurisdição brasileira.

Para tanto, se vale o Estado do Poder Judiciário para dirimir todo e qualquer conflito de interesses que necessite de uma solução estatal, de um pronunciamento público e definitivo sobre o direito aplicável naquele conflito concreto, de sorte a pacificá-lo.

Tanto assim o é que toda e qualquer ação judicial manejada pelo jurisdicionado não é promovida contra a parte adversa, mas, outrossim, contra o Estado em busca de providência específica em detrimento dessa determinada pessoa, seja essa física ou jurídica, a fim de que esse, na figura do juiz, se manifeste em relação ao conflito alegado e se pronuncie, de modo a entregar a efetiva prestação jurisdicional que pode assumir formas diversas (meramente declaratória, condenatória, constitutiva, etc...).

Tal função prescinde, inclusive, de indicação específica da norma aplicável na espécie, vez que a função de declarar o direito aplicável no caso compete ao Estado-juiz, na medida em que vigora em nosso ordenamento jurídico os princípios *jura novit curia* (o juiz conhece o direito) e *da mihi factum dabo tibi jus* (dá-me os fatos que te darei o direito), por meio do qual basta àquele que busca o Poder Judiciário declarar os fatos que reclamam a proteção estatal, sendo obrigação do Estado-juiz conhecer e declarar o direito aplicável.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Neste sentido: (...) 1. É entendimento jurisprudencial pacífico que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, uma vez que, ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica o órgão judicante adstrito ao fundamento legal invocado (*jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*). (...) STJ-6ª Turma, EDcl no Ag 1199659/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/05/2011.

Na mesma toada: (...) 4. Com base nos fatos narrados pela parte na peça preambular, cabe o magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio *jura novit curia*, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de

Hoje vivemos em um Estado Democrático de Direito donde as garantia de liberdade dos cidadãos e de acesso ao Judiciário estão devidamente sedimentadas como pilares do Estado Moderno na Constituição Federal de 1988, notadamente no disposto no artigo 5º, inciso XXXVI que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.<sup>4</sup>

Assim, de se concluir pela liberdade plena do exercício do direito de ação no sistema jurídico processual positivado.

Neste passo, quando alguém aciona o Judiciário sua pretensão deve ser dirigida contra determinada pessoa ou conjunto de pessoas, em relação a quem deverá o Estado se pronunciar. De outra parte, pode o demandado também possuir pretensão contra aquele que lhe demandou que, a princípio, não guarde relação direta com a demanda primitiva mas que com esta tenha conexão direta, não somente pela identidade das partes litigantes mas, também, pela razão de se pedir determinada declaração ou providência.

Em hipóteses tais é que surge a reconvenção como instrumento apto a facilitar e promover a otimização da prestação jurisdicional.

A reconvenção é exatamente a demanda apresentada pelo réu em face do autor, no processo ajuizado pelo último em detrimento do primeiro, cujo objeto encontra-se fora dos limites da demanda inaugural mas que com esta se relaciona. É através da reconvenção que o réu traz ao processo de base uma nova pretensão contraposta à do autor para julgamento em conjunto com a deste. É comumente conhecida como medida de contra-ataque do réu contra o autor ou, ainda, como ação do réu dentro da ação do autor.

É, pois, a exteriorização concreta do exercício do direito de pleitear dentro do mesmo processo em que o autor pleiteia pretensão própria, de tal sorte que demanda principal e reconvenicional se unem num só feito para decisão em conjunto sem, todavia, se formar novo processo.

---

igual matiz: *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito). 5. Recurso especial não-conhecido. STJ-4ª Turma, REsp nº. 972.849/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/10/2008.

<sup>4</sup> Art. 5º, inc. XXXV, CF/88: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A reconvenção faz surgir verdadeiro processo composto em que duas pretensões distintas, porém interligadas, se põem à apreciação do juiz para que ele decida ambas simultaneamente, acolhendo ou não os pedidos do autor na ação ou do réu na reconvenção.

E sobre a reunião de pretensões em um mesmo processo para julgamento, oportuna a transcrição dos ensinamentos do preclaro Luis Guilherme Aidar Bondioli que, com muita propriedade, assim se manifesta:

*“O fenômeno da concentração de demandas manifesta-se quando um único processo é palco para a dedução de mais de uma pretensão. Esse fenômeno tem algumas características a serem analisadas. A mais evidente delas é a de que ele permite uma visão ampla e conjunta dos acontecimentos no plano do direito material, na medida em que traz para o processo um extrato mais substancial da vida das pessoas vinculadas à relação jurídica processual. (...) Em outras palavras, o exame conjunto de situações da vida pelo Poder Judiciário contribui para a correta compreensão das relações de direito material para soluções uniformes a seu respeito.”<sup>5</sup>*

A reconvenção visa otimizar o processo enquanto instrumento de tutela jurisdicional (vez que com o manejo da reconvenção serão proferidas duas decisões ao invés de apenas uma), imprimindo-lhe ampla efetividade e ensejando efetiva economia para as partes envolvidas, não só do ponto de vista econômico mas, principalmente, do ponto de vista temporal.

Isto porque, como já asseverado, o demandado que possui direito reconvenicional não está impedido de ajuizar sua demanda em paralelo, de modo a originar novo processo. Contudo, ao se valer da via reconvenicional, a parte encurta significativamente o caminho e ganha em termos de eficiência e agilidade, pois evita acúmulos de atos jurídicos e cartorários e, principalmente, de decisões conflitantes, ao passo que o conflito será decidido em conjunto e pelo mesmo juízo na mesma instrução probatória.

Sob qualquer enfoque a conclusão é de que a reconvenção é instrumento relevante e fundamental no contexto processual, pois além de encurtar a entrega da prestação

---

<sup>5</sup> Cf. BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar, *in Reconvenção no Processo Civil*, Coleção Theotonio Negrão, 1ª edição, Editora Saraiva, pgs. 1-2.

jurisdicional e a solução de conflitos oriundos de relações jurídicas comuns às partes litigantes que poderiam, *a priori*, serem levadas à discussão de forma individualizada perante o Judiciário, enseja economia e efetividade em todos os aspectos.

## 1.2. Conceito e Base Legal

A reconvenção é a demanda do réu contra o autor no âmbito da ação ajuizada. Trata-se de resposta do réu que se materializa na forma de pretensão autônoma, distinta de mera defesa, de simples resistência ao direito propugnado pelo autor, consubstanciando-se verdadeira ação nova dentro da ação já existente.

A despeito do conceito da reconvenção, oportuna a transcrição dos abalizados escólios abaixo selecionados:

*“A reconvenção é o mecanismo instituído para a formulação e pretensão pelo demandado dentro do processo já instaurado por iniciativa do demandante, a fim de obter tutela jurisdicional diversa daquela inerente ao julgamento da demanda inicial, que pode ser solicitada tanto em face do autor quanto em face deste e de terceiros. Por meio da reconvenção, o réu amplia o objeto do processo, trazendo para este novo bem da vida, que ele não receberia com o simples deslinde da demanda ajuizada pelo autor. (...) A reconvenção insere-se no processo como algo independente da demanda inicial (infra, n.30). Ela não consiste em exceção nem em defesa propriamente dita contra aquela.”<sup>6</sup>*

*“A reconvenção é uma nova ação, do réu contra o autor, proposta no bojo do mesmo procedimento já em curso. É um modo de cumulação de ações, pois o réu, tendo pedido a deduzir em face do autor, exerce o direito de ação, no mesmo procedimento em que está sendo demandado.”<sup>7</sup>*

*“Chama-se reconvenção a ação proposta pelo réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo) no mesmo processo por este instaurado contra aquele. Embora tratada pelo*

---

<sup>6</sup> Op. cit., pgs. 5-6.

<sup>7</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo, *in Curso Avançado de Processo Civil*, vol. I, 3ª edição, Editora RT, pg. 408.

*código como modalidade de ‘resposta do réu’, a reconvenção é verdadeira ação, distinta da originária.”<sup>8</sup>*

*“Reconvenção é a ação proposta pelo réu contra o autor, no processo constituído pela propositura de ação deste contra aquele. Formam-se, assim, duas ações num só processo (mutuae petitiones em simultaneous processus): a ação do autor, ou conventio, e a ação do réu, reconventio. É, portanto, a reconvenção autêntica ação do réu admitida no processo instaurado pelo autor, acrescentando, desse modo, a relação processual com pedido novo que poderia ser objeto de outro processo. Formulado o pedido reconvenicional, indiscutível é que se forma, no processo, cumulação de pedidos, muito embora de caráter contrastante, com o que se registra o simultaneous processus objetivo”.*<sup>9</sup>

*“Reconvenção é, na clássica definição de João Monteiro, “a ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado”. Ao contrário da contestação, que é simples resistência à pretensão do autor, a reconvenção é um contra-ataque, uma verdadeira ação ajuizada pelo réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo), nos mesmos autos. Segundo tradição que remonta o Direito Romano, com ela se formam duas ações mútuas num só processo: “a originária, que os juriconsultos romanos chamavam de conventio e a segunda, oposta àquela pelo réu, reconventio”. Da reconvenção resulta um cúmulo de lides, representado pelo acréscimo do pedido do réu ao que inicialmente havia sido formulado pelo autor”.*<sup>10</sup>

*“reconvenção é a demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenicional, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença”.*<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa, in *Novo Processo Civil Brasileiro*, vol. I, 19ª edição, Editora Forense, pg. 44.

<sup>9</sup> Cf. MARQUES, José Frederico, in *Manual de Direito Processual Civil*, vol. II, 1ª edição, atualizada por Wilson Rodrigues Alves, Editora Bookseller, pg. 120.

<sup>10</sup> Cf. JÚNIOR, Humberto Theodoro, in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 41ª edição, Editora Forense, pg. 361.

<sup>11</sup> Cf. JÚNIOR, Fredie Didier, in *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, Editora JUSDIVM, 2007, p. 453.

O manejo da reconvenção enseja o alargamento da tutela jurisdicional, uma vez que o processo originário passa a conter duas lides distintas postas a desate perante o juiz, o qual deverá decidir ambas no mesmo ato por meio de uma só sentença que pacificará ambos os conflitos.

Importante se consignar, desde já, que a reconvenção é faculdade do réu, visto que a ausência de sua apresentação não acarreta prejuízo algum para este, o qual poderá, observadas as disposições prescricionais do direito material em discussão, manejar ação autônoma para discussão do direito que seria passível de reconvenção, haja vista a autonomia entre ação e reconvenção e, conseqüentemente, dos direitos tratados em cada um desses expedientes.

A base legal da reconvenção está prevista na Seção IV do Capítulo II do Título VIII do Livro I da Lei Adjetiva Civil, que cuida das respostas do réu, mais precisamente nos artigos 315 a 318.<sup>12</sup>

O *caput* do artigo 315 do Digesto Processual Civil dispõe sobre os requisitos alternativos fundamentais para o aparelhamento da reconvenção, quais sejam, de conexão da ação reconvenicional com a ação principal ou com o fundamento da defesa desta. Neste ponto o legislador abre duas vias distintas e alternativas que possibilitam o manejo da reconvenção, na medida em que esta pode ser apenas conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa desta. A bem da verdade tal distinção pouco importa no plano prático, pois basta que se identifique qualquer das hipóteses para viabilizar o manejo da ação reconvenicional.

O antigo parágrafo segundo fora excluído pela Lei nº 9.245/95, consolidado o parágrafo único, que cuida de justo impeditivo, vez que a reconvenção pressupõe identidade subjetiva

---

<sup>12</sup> Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

de direitos entre as partes. Logo, não pode o réu reconvir contra o autor quando este demanda em nome de outrem.

A cientificação do autor-reconvindo para responder aos termos da ação proposta se dá por meio de intimação de seu patrono constituído, assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nos moldes do previsto no artigo 316 do Código de Processo Civil.

Não existe relação de dependência prejudicial entre ação e reconvenção, sendo certa a independência plena entre ambas, mesmo estando umbilicalmente ligadas, a teor do que dita o artigo 317 da Lei dos Ritos. Noutras palavras, a sorte de cada ação independe do destino da outra, pois se o autor-reconvindo desistir da ação ou sobre esta pender causa extintiva, prosseguirá a reconvenção seu curso regular, ultimando-se com sua decisão final através da competente sentença, assim como a recíproca é verdadeira.

O artigo 318 regula, por fim, a concentração das decisões finais a serem proferidas sobre as pretensões deduzidas na ação e na reconvenção, dispondo que ação e reconvenção serão decididas no mesmo ato através da mesma sentença.

Além dos dispositivos acima comentados, existem outros que remetem à reconvenção no Código de Processo Civil e em legislações esparsas.

No CPC, podemos citar os artigos 34, 109, 253, § único, 297, 299, 354 e 836, II.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Art. 34. Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta seção.

Art. 109. O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) Parágrafo único: Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

Em legislações esparsas, a reconvenção está presente nos seguintes diplomas:

- (i) Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio). O *caput* do artigo 36 proíbe o aparelhamento de reconvenção na conversão da separação em divórcio (Art 36 - Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.);
- (ii) Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). O § 3º, do artigo 16 inviabiliza o manejo de reconvenção em executivos fiscais (Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)) § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.);
- (iii) Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). O artigo 31 dispõe que nos processos instaurados perante os Juizados Especiais Cíveis não se admitirá reconvenção (Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.)<sup>14</sup>;
- (iv) Lei nº 9.289/96 (Lei das custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau). Dispõe em seu artigo 7 que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.);

---

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente: (...) II - na reconvenção.

<sup>14</sup> A vedação da reconvenção no âmbito dos juizados especiais cíveis se justifica pela existência de pedido contraposto que é, em verdade, similarmente à reconvenção, modalidade de contrapretensão distinta de mera defesa ou resistência, implicando em pedido efetivo de provimento em favor do réu.

- (v) Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações). O artigo 67, VI, faculta ao réu reconvir na ação consignatória de locativos e acessórios da locação (Art. 67. Na ação que objetivar o pagamento dos aluguéis e acessórios da locação mediante consignação, será observado o seguinte: (...) VI - além de contestar, o réu poderá, em reconvenção, pedir o despejo e a cobrança dos valores objeto da consignatória ou da diferença do depósito inicial, na hipótese de ter sido alegado não ser o mesmo integral);
- (vi) Lei nº 5.520/67 (Lei de Imprensa). A lei em questão, revogada pelo Supremo Tribunal Federal em vista a incompatibilidade com a Constituição Federal vigente<sup>15</sup>, previa em seu artigo 57, § 5º, a possibilidade de manejo da reconvenção em situação específica (Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido. (...) § 5º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.);

Na seara do processo do trabalho a reconvenção é cabível por aplicação subsidiária da legislação processual civil, conforme o disposto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>16</sup>. Inexistindo vedação expressa ao seu manejo na CLT, de rigor se reconhecer seu cabimento por aplicação subsidiária, observada a limitação que se encerra em relação à matéria reconvenicional, a qual se reservará à relação jurídica de competência da justiça especializada.

Noutro giro, de se ressaltar que parte da doutrina se mostra contrária à admissão da reconvenção na esfera processual trabalhista, argumentando a falta de previsão da CLT como intencional, além de incompatibilidade com a celeridade e simplicidade do procedimento trabalhista.

---

<sup>15</sup> Vide Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/2008 junto ao STF.

<sup>16</sup> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Deste modo se posiciona Manoel Antonio Teixeira Filho: “(...) a reconvenção era conhecida, há muito tempo, do processo civil brasileiro, como pudemos demonstrar no início deste capítulo. O próprio CPC de 1939, sob cuja vigência a CLT foi elaborada, regulava a matéria nos arts. 190 a 195. Apesar disso, o legislador trabalhista não fez nenhuma referência à ação reconvenicional. O seu silêncio foi proposital, não decorrendo, portanto, de inadvertência (omissão), como se tem imaginado, porquanto preferiu autorizar, apenas, a compensação, como providência destinada a preservar o caráter protetivo, de que se nutre não só o direito material do trabalho, mas, também, o processual – que, a propósito, nada mais é do que um instrumento de atuação aquele”.<sup>17</sup>

Entretanto, é assente na doutrina majoritária e jurisprudência a possibilidade de reconvenção no processo do trabalho, uma vez que esta possibilita a máxima eficiência da jurisdição trabalhista, atendendo, assim, aos princípios que norteiam o processo civil moderno e justificam a própria existência da reconvenção, como adiante abordaremos com mais profundidade.

### **1.3. Princípios Norteadores**

São vários os princípios aplicáveis à reconvenção enquanto ação autônoma, porquanto esta se subordina, como toda e qualquer ação, aos princípios informadores do direito processual civil. Entretanto, alguns servem como sustentáculo à sua existência, ao seu desiderato enquanto instituto jurídico processual.

Conforme já asseverado em linhas pretéritas, a reconvenção existe como instrumento facilitador da prestação jurisdicional, como mecanismo criado para a cumulação de pretensões antagônicas e conexas entre partes litigantes, a fim de possibilitar a reunião das demandas para julgamento em conjunto pelo mesmo juízo.

---

<sup>17</sup> Cf. FILHO, Manoel Antonio Teixeira, in *Petição Inicial e Resposta do Réu*, São Paulo, LTr, 1996, p. 374.

De se concluir, por simples dedução lógica, que o maior princípio informador da reconvenção é o da economia processual, pelo qual se busca otimizar a marcha do processo para obter máximo resultado através da realização do menor número de atos possíveis, observado o contraditório e a ampla defesa, materializado também nos institutos da conexão e continência, previstos nos artigos 103 e 104 do CPC, respectivamente<sup>18</sup>.

Os benefícios que a unificação das demandas, principal e reconvenção, em um só processo para julgamento traz para uma melhor e mais adequada prestação jurisdicional são evidentes, ao passo que se economizam atos e se agrupam em uma só instrução probatória duas lides distintas, as quais gerariam, a princípio, duplicidade de atos processuais e cartorários (autos físicos, certidões, etc...).

Por outro lado, a unificação das demandas pode, por vezes, trazer conseqüências negativas em relação ao andamento do feito, na medida em que a concentração das demandas tende a tornar o processo mais complexo e, assim, mais moroso, ferindo outro de seus princípios informadores, a saber, o da celeridade, hoje positivado como princípio constitucional.<sup>19</sup>

Ao passo em que se economizam atos processuais se alcança o desfecho da demanda em um interregno temporal mais curto. Esse é o intuito principal, pois a unificação das demandas visa aglutinar os atos em um só processo, imprimindo maior velocidade à resolução de conflitos que poderiam ser discutidos em momentos distintos.

A ação reconvenção poderia, por exemplo, ser proposta como ação autônoma um ano após o ajuizamento da demanda principal, evoluindo cada qual em momentos processuais diversos.

---

<sup>18</sup> Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.  
Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

<sup>19</sup> Art. 5º, inc. LXXVIII, CF/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sobre a finalidade da reconvenção e seus princípios informadores, oportuna a transcrição de trecho de acórdão de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Min. Nancy Andrichi, onde se lê:

*“(...) A finalidade da reconvenção é possibilitar a reunião das ações do autor e do réu em um mesmo processo, quando esta tiver conexão com aquela, de maneira que ambas sejam decididas em uma única sentença, evitando-se, com isso, decisões conflitantes. O legislador, atento aos princípios da celeridade e economia processual, possibilita ao réu o ajuizamento de uma demanda contra o autor, aproveitando o processo já instaurado. (...)”<sup>20</sup>*

Na visão do pretório excelso em matéria infraconstitucional a reconvenção está fundada nos princípios da economia e celeridade, nos quais se pautou o legislador para a positivação do instituto.

Em favor da reconvenção também milita o princípio da efetividade da jurisdição, pelo qual se busca o alcance da tutela concreta dos direitos abstratos da forma mais efetiva e eficaz possível. A idéia de efetividade processual fora idealizada pelo singular Giuseppe Chiovenda quando da formulação do pensamento: *"Il processo deve dar per quanto possibile praticamente a chi há un diritto quello e proprio quello ch"egli há diritto di conseguire"* (O processo deve dar, quanto seja possível, praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo que ele tenha o direito de obter).<sup>21</sup>

Para Barbosa Moreira, as cinco metas que devem orientar a construção de um processo ideal são: *“primeiro, o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequada a todos os direitos; segundo, tais instrumentos devem se revelar praticamente utilizáveis por quem quer que se apresente como suposto titular desses direitos, mesmo quando seja indeterminado ou*

---

<sup>20</sup> STJ-3ª Turma, MC 12809 RS 2007/0108324-5, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 01.10.2007, DJ 10.12.2007, pg. 364.

<sup>21</sup> Cf. CHIOVENDA, Giuseppe, *in* "Dell'azione nascente dal contratto preliminare, *in* Revista Direito Comum, 1911; e depois *in* "Saggi di diritto processuale civile", Roma, 1930, 1/10, *apud* Ada Pellegrini Grinover, "Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer", *in* Ajuris - Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, nº 65, 1996, pg. 13.

*indeterminável o círculo dos sujeitos; terceiro, é necessário que se assegurem condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes a fim de que o convencimento do juiz corresponda, tanto quanto possível à realidade; quarto, o resultado do processo deve ser tal que permita ao vencedor o pleno gozo da utilidade específica assegurada pelo ordenamento; quinto, tais resultados devem ser atingidos com um mínimo dispêndio de tempo e de energia processual”.*<sup>22</sup>

Sobressai claro que a reconvenção também se escora na efetividade processual, porquanto sua essência visa exatamente propiciar a solução de litígios diversos, porém relacionados, de forma mais efetiva e em conjunto, buscando a economia e a celeridade nos atos, assim como uniformidade na decisão pacificadora dos conflitos.

A reconvenção se funda e ampara nos princípios analisados neste tópico, sem prejuízo dos demais que se lhe aplicam, pois como ação cognitiva que é a reconvenção, sua disciplina deve observar todos os demais princípios aplicáveis ao processo civil, a fim de que possa seguir seu curso regular dentro da sistemática vigente, além de todos os demais pressupostos inerentes a todo e qualquer processo, como veremos no capítulo adiante.

---

<sup>22</sup> Cf. MACHADO, Antonio Cláudio Costa, *in* Tutela Antecipada, Editora Juarez de Oliveira, 3ª edição, pg. 36.

## 2. Pressupostos e Hipóteses de Cabimento

### 2.1. Pressupostos da reconvenção

A reconvenção nada mais é do que uma ação cognitiva exauriente ajuizada no bojo da mesma relação processual contra o autor da demanda e, como tal, deve se submeter à disciplina que rege o processo civil.

Sendo assim, para que a reconvenção seja admitida e tenha seu mérito julgado deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais regulares, assim como devem estar ausentes os pressupostos negativos da prestação jurisdicional.

Para Cândido Rangel Dinamarco, os requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito de toda e qualquer demanda se alinham em *“quatro grandes categorias, que são (a) os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (b) as condições da ação, (c) os requisitos de regularidade do processo mesmo, em sua concreta realização e (d) a inexistência de certas circunstâncias externas, qualificadas como pressupostos negativos (litispendência, coisa julgada, etc.).”*<sup>23</sup>

Assim, tem-se que a reconvenção deve ser manejada por parte legítima, estar revestida de interesse processual e conter pedido juridicamente possível.

Deve a reconvenção, ainda, preencher os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como inexistirem pressupostos negativos, os quais se dividem conforme doravante:

- (i) Pressupostos processuais de existência: petição inicial, jurisdição, citação e capacidade postulatória;
- (ii) Pressupostos processuais de validade: petição inicial apta, órgão jurisdicional competente, juízo imparcial, capacidade de agir e processual; e, por fim,
- (iii) Pressupostos processuais negativos: litispendência, coisa julgada e convenção de arbitragem.

Ausentes quaisquer das condições da ação ou dos pressupostos processuais positivos, assim como presentes quaisquer dos negativos, a reconvenção não poderá prosperar.

Sobre a capacidade postulatória, importante consignar que a procuração outorgada ao patrono contendo poderes para o foro em geral é suficiente para o preenchimento deste requisito, pois como a reconvenção é, a princípio, ato derivado do processo em curso (ainda que se trate de pretensão autônoma), não se faz necessário destacar poderes específicos para sua apresentação, a qual é decorrente da simples representação no feito.<sup>24</sup>

Afora os requisitos ordinários acima analisados, a reconvenção reclama a presença de requisitos próprios, a saber, legitimação, conexão com a ação principal ou fundamento da defesa, competência, compatibilidade procedimental e identidade de partes.

Sobre os pressupostos específicos da reconvenção, impende destaque o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais assim se manifestam sobre o tema:

*“(...) além de exigir-se o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, para a admissibilidade da reconvenção existem quatro pressupostos específicos: a) que o juiz da causa principal não seja absolutamente incompetente para julgar a reconvenção (art. 109); b) haver compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvenicional; c) haver processo pendente (litispendência); d) haver conexão (CPC 103) entre a reconvenção, a ação principal ou alguns dos fundamentos da defesa.”*<sup>25</sup>

E sobre os pressupostos específicos da reconvenção se colhe no STJ a seguinte ementa:

**PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. CONCEITO. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. MAIORIA.** - Na linha da doutrina, "além dos

---

<sup>23</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel, in *Instituições de direito processual civil*, vol. III, n. 831, p. 128.

<sup>24</sup> Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

<sup>25</sup> Cf. JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade, in *Código de Processo Civil Comentado*, 3ª edição, Editora RT, pg. 578.

*pressupostos que são comuns a toda e qualquer relação processual, quando se apresenta a reconvenção, há que se atentar para os pressupostos que lhe são específicos", a saber, conexão, pendência de processo e identidade de procedimento. - Não é requisito da reconvenção, portanto, a presunção de que a ré-reconvinte não teria demandado contra o autor-reconvindo caso não fosse ajuizada a ação principal. - Em outras palavras, estando presentes todos os requisitos inerentes à reconvenção, não há razão para deixá-la de admitir pelo simples argumento de que o réu não praticou qualquer ato anterior ao ajuizamento da reconvenção que demonstrasse interesse na obtenção da prestação jurisdicional.*<sup>26</sup>

A legitimação é somente do réu, a teor do disposto no *caput* do artigo 315 do CPC. A reconvenção somente pode ser ajuizada pelo réu, assim como somente o autor da demanda principal pode estar presente no pólo passivo da reconvenção (reconvindo). Vale dizer, inclusive, que a vedação expressa ao manejo da reconvenção, prevista no parágrafo único, do artigo 315 da Lei Adjetiva Civil, encontra amparo neste pressuposto, pois não pode o réu reconvir em desfavor daquele que constituiu mero representante de terceiro, devendo o réu, nesse caso, ajuizar ação autônoma contra quem de direito.

Sobre esse particular nos ensina Humberto Theodoro Junior<sup>27</sup>, fundado na segunda parte nas lições de Calmon de Passos<sup>28</sup>:

*“Por outro lado, tanto na ação quanto na reconvenção, as partes devem atuar na mesma qualidade jurídica, de sorte que, se um age como substituto processual de terceiro, não poderá figurar em nome próprio na lide reconvenicional. Em outras palavras, quem foi demandado em nome próprio não pode reconvir como representante ou substituto de outrem e vice-versa.”*

A reconvenção deve ser conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa desta. Insta destacar, nessa esteira, as reflexões de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, os quais asseveram:

---

<sup>26</sup> STJ-4ª Turma, REsp 207.509/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.11.2001.

<sup>27</sup> Op. cit., pg. 362.

<sup>28</sup> Cf. PASSOS, José Joaquim Calmon de, *in Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª edição, vol. III, nº 171, pg. 312.

*“a) conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. É necessário que o pedido reconvençional apresente um liame jurídico com a ação principal, seja em relação ao pedido, seja quanto à causa de pedir (art. 103), ou com as razões expressadas na contestação. Por exemplo, numa ação em que o autor pede a devolução da coisa, porque o preço não foi pago, pode o réu reconvir, pedindo a condenação do autor/reconvindo nas despesas que efetuou com a manutenção ou melhoria do bem, objeto do contrato (conexão pela causa de pedir, embora diversos os pedidos); ou, se a mulher pedir separação judicial, fundada em conduta desonrosa, que torne insuportável a vida em comum, pode o marido reconvir, também pedindo a separação, mas alegando violação do dever conjugal de fidelidade (conexão pelo pedido, embora diversas as causas de pedir); ou, ainda, se o autor, na ação principal, pede o cumprimento de uma obrigação inadimplida, e o réu contesta, alegando nulidade do pacto, poderá reconvir pedindo perdas e danos decorrentes do negócio não realizado. Neste caso, a conexão se dá em relação às alegações da defesa.”<sup>29</sup>*

Deve haver liame entre o pedido reconvençional ou sua causa de pedir com a ação principal reconvinda ou com o fundamento de defesa desta, de sorte que se justifique a reconvenção como instrumento aglutinador e facilitador da prestação jurisdicional, de tal modo que inexistindo a relação inexistirá interesse processual.

É o caso, por exemplo, de ação manejada pelo autor para cobrança de valores derivados de relação de venda e compra mercantil, em que o réu apresenta reconvenção alegando inadimplemento de determinada obrigação de fazer entre as partes que não se confunde com a atividade mercantil, oriunda de causa de pedir diversa não relacionada com a relação jurídica de base ou com o fundamento da defesa desta, pois, no caso, tratar-se-ia de obrigação derivada de relação não comercial e faltaria ao réu interesse processual para o manejo da ação reconvençional.

De se notar que a ausência de interesse processual neste caso não implica na inviabilidade de discussão do direito em ação autônoma, na falta de interesse para a causa dissociada da figura reconvençional, uma vez que nada impede o réu de reclamar do autor àquilo que

---

<sup>29</sup> Op. cit., pg. 409.

entende devido, o que somente não será possível de ser feito através da reconvenção. Trata-se, pois, de interesse de agir reconvenicional.

Todavia, esta relação não é absoluta, comportando exceções em vista do conceito de conexão reconvenicional ser mais amplo do que o conceito contido no artigo 103 do CPC.

Sob esta ótica, a reconvenção poderá ser processada e recebida mesmo ausente identidade de causas de pedir ou de pedido quando seu processamento for útil ao desfecho e resultado prático das demandas, em atendimento aos princípios que a informam e viabilizam alargamento de sua incidência.

Assim se manifestam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

*“Conexão. A reconvenção requer para sua admissão a existência de conexão entre a causa inicial e a causa reconvenicional. Conexão há quando existe um nexo de semelhança entre as demandas inicial e reconvenicional. Não é imprescindível, para admissão da reconvenção, que exista identidade de causas de pedir ou de pedido. O conceito de conexão é mais largo do que aquele proposto pelo legislador no art. 103, CPC. Pode ocorrer conexão igualmente entre o fundamento da defesa do réu e a sua reconvenção e em inúmeras outras situações. A rigor, sendo útil o processamento em conjunto da ação e da reconvenção à vista de eventuais pontos de contato entre essas e não constituindo o seu oferecimento motivo de dilação demasiada do julgamento da lide inicial, cabe reconvenção”<sup>30</sup>*

Não tem o réu interesse de agir em sede reconvenicional quando a pretensão perseguida por meio da reconvenção puder ser obtida por intermédio da defesa no processo principal.

Por óbvio que se o pleito reconvenicional se reduzir a providência passível de obtenção pela própria defesa, não haverá necessidade nem tampouco utilidade na ação reconvenicional, faltando interesse de agir no caso.

Imaginemos uma ação em que o autor pede a entrega de coisa certa com pedido liminar, o qual o juízo posterga a análise da liminar para após a composição do feito. Citado o réu, este

---

<sup>30</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora RT, 2000, p. 321.

contesta o feito e apresenta reconvenção pedindo seja indeferida a liminar por conta da obrigação já ter sido satisfeita. Nesse caso, o juízo deve rechaçar liminarmente a reconvenção pelo fato da providência pleiteada ser objeto de matéria de defesa. Logo, a pretensão deduzida e almejada será passível de obtenção por intermédio da defesa, sendo desnecessária a reconvenção.

A jurisprudência é firme nesta esteira, consoante nos ensina Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa:

*“Não cabe reconvenção quando a matéria possa ser alegada com idêntico efeito prático em contestação” (Bol. AASP 1.486/135). No mesmo sentido: JTJ 157/188.*”<sup>31</sup>

No mesmo diapasão se posiciona o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECONVENÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não cabe reconvenção quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual. Processo extinto sem a apreciação do mérito.*<sup>32</sup>

Conclui-se, de logo, que sendo a matéria passível de alegação em sede de defesa com resultado útil idêntico ao pretendido pela via reconvenicional, torna-se desnecessária a reconvenção por ausência de interesse de agir.

Para que a reconvenção possa prosperar deve ser apreciada por juízo competente para apreciar a demanda reconvenicional. Como reconvenção e ação são julgadas pelo mesmo juízo, à luz do que dispõe o artigo 318 do CPC, este deve ser competente para ambas as demandas.

---

<sup>31</sup> Cf. NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto Ferreira, *in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39ª edição, 2007, p. 454, nota Art. 315: 2.

<sup>32</sup> Decisão já citada anteriormente.

Em caso de incompetência absoluta do juízo para apreciar a matéria reconvenicional, esta estará obstada, vez que a admissibilidade da reconvenção fica condicionada à competência absoluta do juiz da causa pendente.

Trata-se de reflexo da rigidez da competência absoluta. Bem por isso não se admite a reconvenção quando o processo estiver pendente perante uma Justiça e a demanda do réu pertencer à competência de outra, eis que a competência em razão da matéria (jurisdição) não comporta prorrogação.<sup>33</sup>

Pelo mesmo fundamento é inadmissível a reconvenção em sede de ação rescisória quando o pedido reconvenicional não for igualmente rescisório e de competência do tribunal, assim como na hipótese de demanda fundada em direito real sobre imóvel, cujo processo seja de local diverso da situação do imóvel (art. 95 CPC), dentre outras hipóteses.<sup>34</sup>

No caso de se tratar de incompetência relativa, o manejo da reconvenção prorroga a competência pela conexão, consoante o artigo 109 do CPC. E o caso de ações propostas pela regra de competência territorial do artigo 94 do CPC em que o réu, ao reconvir, prorroga eventual competência que seria de outro foro para a competência da ação principal.<sup>35</sup>

Sobre a competência na ação reconvenicional assim se manifesta Humberto Theodoro Junior:

*“III – Competência. Por força do artigo 109, o juiz da causa principal é também o competente para a reconvenção. Essa prorrogação, que decorre da conexão das causas, não alcança as hipóteses de incompetência absoluta, mas apenas a relativa, segundo dispõe o*

---

<sup>33</sup> Se a Justiça Estadual é competente para conhecer da ação, e a Justiça Federal da reconvenção, esta não cabe (RTJ 102/308 e STF-RT 552/258).

<sup>34</sup> Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

<sup>35</sup> Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

*artigo 102. Portanto, só pode haver reconvenção quando não ocorrer a incompetência do juiz da causa principal para a ação reconvenicional.”<sup>36</sup>*

A reconvenção reclama a identidade de procedimentos para franquear sua apresentação. Cuida-se de requisito de forma que visa viabilizar e harmonizar o aproveitamento e a compatibilidade dos atos processuais praticados em ambas as ações dentro do mesmo processo.

A doutrina clássica inadmite a apresentação de reconvenção quando o rito da ação principal não se coadunar com o rito ordinário reconvenicional, ainda que tal exigência não se exteriorize na norma legal. Senão vejamos:

*“c) procedimento idêntico. Como ambas as ações (principal e a reconvenicional) seguirão simultaneamente, não é possível a reconvenção se tiver ela de seguir procedimento diverso do da ação principal. Os atos processuais aproveitarão a ambas as ações, não sendo admissível a prática de alguns atos apenas para a reconvenção, ou vice-versa.”<sup>37</sup>*

*“IV – Rito. O procedimento da ação principal deve ser mesmo da ação reconvenicional. Embora não haja previsão expressa da compatibilidade de rito para a reconvenção, essa uniformidade é exigência lógica e que decorre analogicamente do disposto no artigo 292, §1º, III, que regula o processo cumulativo em casos de conexão de pedidos, gênero a que pertence a ação reconvenicional.”<sup>38</sup>*

Tal pressuposto prescinde do fato da reconvenção trilhar o procedimento ordinário, o que, na visão majoritária, impede sua apresentação em ritos diversos.

---

<sup>36</sup> Op. cit. pgs. 362-363.

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

<sup>37</sup> Op. cit., pg. 410.

<sup>38</sup> Op. cit. pg. 363.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...) § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...)

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Neste ponto, deve ser ressaltado, em primeiro, que a compatibilidade procedimental não pressupõe, de forma absoluta, a compatibilidade de ritos, na medida em que o procedimento ordinário pode orientar processos de rito diverso do ordinário, a exemplo do que ocorre em alguns dos procedimentos especiais previstos no CPC.

Ademais, desde a edição da Lei nº 8.952/94 (a qual alterou inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil) o parágrafo único, do artigo 272 do CPC, permite a aplicação subsidiária ao procedimento sumário e especial das disposições gerais do procedimento ordinário, observada a autonomia própria de cada procedimento e a compatibilidade do instituto que se pretende aplicar.<sup>39</sup>

No que pertine ao procedimento sumário, a reconvenção não se lhe aplica pela existência de procedimento próprio de contraposição autônoma da pretensão do réu consubstanciado na possibilidade do réu deduzir pedido em seu favor na defesa, a teor do disposto no § 1º, do artigo 278 do CPC.<sup>40</sup> É o denominado pela doutrina como pedido contraposto, característica esta que viabiliza ao réu deduzir pretensão autônoma em sede de defesa, o qual será analisado com maior propriedade em tópico específico no decorrer deste trabalho.

Podemos citar a título de exemplo a ação monitória de procedimento especial que ao ser embargada assume o rito ordinário, comportando, desta forma, a apresentação de reconvenção, matéria esta já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292/STJ: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário).

Sem embargo aos entendimentos divergentes, a compatibilidade procedimental deve ser analisada de igual modo sob a praticidade da unificação das demandas e utilidade que tal reunião pode propiciar sob o enfoque da economia, celeridade e efetividade, de modo a

---

<sup>39</sup> Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

<sup>40</sup> Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

maleabilizar a rigidez do pressuposto procedimental em benefício do resultado útil da demanda.

Sob este enfoque, quedar-se-ia possível em determinados casos a subsistência da reconvenção em rito procedimental distinto, como ocorre com o procedimento cautelar, desde que o pedido reconvençional tenha natureza cautelar e seja conexo com a ação cautelar no qual é manejada. Contudo, tal reflexão encerra questão polêmica reservada a tópico próprio adiante grafado.

Resta, ainda, a análise do pressuposto da identidade das partes no bojo da ação reconvenção.

A doutrina clássica se inclina no sentido de que a reconvenção não pode servir como sucedâneo de alteração das partes, ou seja, não pode se prestar à alteração das partes do processo, de modo a se instituir litisconsórcio e trazer novos sujeitos para a relação jurídica.

No caso do pólo passivo conter mais de um autor, a reconvenção pode ser dirigida a todos ou apenas a um ou parte desses. Da mesma forma, havendo pluralidade de réus apenas um ou todos podem reconvir. O que não se admite é a alteração das partes do processo.

A doutrina moderna, por seu turno, admite a reconvenção subjetivamente ampliativa, pela qual se permite a formação de litisconsórcio através da reconvenção quando útil ao seu manejo e como forma de prestigiar os princípios informadores do instituto e de se garantir o acesso ao instituto processual.

Sobre a reconvenção subjetivamente ampliativa, Cândido Rangel Dinamarco e Daniel Amorim Assumpção Neves defendem que nos casos de litisconsórcio necessário (art. 47), em que a presença de determinadas pessoas na relação jurídica processual é exigida para a viabilidade do julgamento da causa, a admissão da demanda reconvençional subjetivamente ampliativa é condição para a preservação do próprio direito à reconvenção.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> Cf. NEVES, Assumpção Amorim Daniel, *in Condições da ação na reconvenção*, Revista Dialética de Direito Processual Civil, vol. 46, jan/2007, p. 16.

DINAMARCO, Rangel Cândido, *in Litisconsórcio*, 5ª edição, Editora Malheiros, 1997, n. 81.1, p. 386.

Ainda sobre o tema de grande relevo:

*“É evidente que a inclusão de um terceiro ao processo em razão da formação de litisconsórcio na reconvenção, tornará o processo mais complexo, o que fatalmente gerará alguma complicação procedimental que não haveria se a inclusão fosse vetada. Mas também nos parece evidente que a inclusão desse terceiro ao processo fará com que seu resultado atinja um número maior de pessoas, o que poderá, inclusive, evitar futuras demandas judiciais. E é justamente essa ampliação de questões e de sujeitos atingidos pela decisão do processo que gerará, para o sistema processual como um todo, uma economia processual. O que propomos é uma visão macroscópico do princípio, imaginando-o não à luz de um processo isoladamente, mas do conjunto de processos – reais e possíveis – que formam a realidade forense. Ao invés de dois processos, cada qual com uma ação, durando cada um deles cinco anos, num total de dez, será preferível a reunião dessas suas ações em um só processo, ainda que ele passe a demorar oito anos.”<sup>42</sup>*

O entendimento jurisprudencial neste sentido não discrepa:

***AÇÃO DE DESPEJO CONTESTADA E COM RECONVENÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO POLO RECONVENCIONAL SE EXISTENTE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO.***

*De regra, a reconvenção é ação movida pelo réu contra o autor, no mesmo processo. Contudo, se dos termos da reconvenção infere-se a existência de litisconsórcio necessário unitário, indispensável a citação de todos os litisconsortes, sob pena de nulidade, matéria que pode e deve ser apreciada ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Precedentes desta Corte.<sup>43</sup>*

---

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo

<sup>42</sup> Op. cit., p. 16

<sup>43</sup> TJSC, 6ª Câmara de D. Civil, Ap. Cível nº 385985 SC 2007.038598-5, Rel. Jaime Luiz Vicari, j. 09.06.11

A possibilidade de formação de litisconsórcio não se restringiria apenas à modalidade necessária mas, também, ao litisconsórcio facultativo. Assim se coloca Luis Guilherme Aidar Bondioli:

*“Quer nos casos de litisconsórcio necessário, quer nos casos de litisconsórcio facultativo, a demanda reconvençional subjetivamente ampliativa apresenta todas as vantagens inerentes ao instituto da reconvenção (supra, n. 2). Ela traz para o processo um extrato mais substancial das relações de direito material e permite uma solução global e coerente do litígio. É freqüente que na base do litisconsórcio estejam questões comuns a serem enfrentadas. Ademais, a reconvenção subjetivamente ampliativa evita a instauração de um novo processo, que teria por objeto a pretensão dedutível em face da pessoa que não pôde ser inserida na demanda reconvençional. E é sabido que um processo mais complexo demanda menos atividade e energia para o seu desfecho do que um conjunto de processos sobre o mesmo tema. Nesse contexto, são evidentes as contribuições da demanda reconvençional subjetivamente ampliativa para a maximização dos resultados do processo, para a maior efetividade da tutela jurisdicional, para otimização do funcionamento do Poder Judiciário, para a economia processual e para a eliminação dos riscos de decisões contraditórias sobre um mesmo assunto.”<sup>44</sup>*

Dentro da sistemática processual moderna em que vigora a busca por um processo mais célere e efetivo, o qual possa de forma econômica trazer resultado prático e útil àquele que necessita de seu manejo, não há como não se admitir a reconvenção subjetivamente ampliativa, posto que sua admissão somente encerra benefícios à solução das demandas.

Até porque, em casos como tais se inadmitida a reconvenção em relação ao litisconsorte e relegada a pretensão a processo autônomo mas, de outra parte, admitida em face do autor-reconvindo, estar-se-ia diante de três ações em dois processos distintos, o que além de ser um contrasenso demanda o dispêndio de energia desnecessária e aumenta a probabilidade de decisões disformes sobre a mesma relação jurídica.

---

<sup>44</sup> Op. cit. pg. 110.

O assistente simples não tem legitimidade para reconvir, vez que este não figura em nenhum pólo da relação jurídico processual, sendo mero auxiliador de determinada parte.<sup>45</sup>

Insta salientar, por fim, que sendo a ação principal e a reconvenção ações autônomas, a sucumbência é honorários são tratados em separado também.

## **2.2. Reconvenção, Contestação e Intervenção de Terceiros**

De acordo com o analisado até o momento, temos que a contestação se presta a rebater as alegações do autor em detrimento do réu, conquanto a reconvenção serve para reclamar pretensão autônoma em detrimento do autor, constituindo ação própria do réu contra este último que correrá e será decidida no mesmo processo, observados os pressupostos gerais e específicos que se lhe aplicam.

Ambas constituem resposta do réu à pretensão autoral, muito embora sejam claramente diferentes em sua essência.

São institutos autônomos e independentes, pois pode o réu não contestar e ser revel na ação principal e reconvir, assim como se o réu reconvir e o autor desistir da ação principal com a aquiescência desse (art. 267, § 4º), persistirá a reconvenção, passando esta a ser, em verdade, o processo principal.<sup>46</sup>

A reconvenção irá gerar nova contestação no processo principal em desfavor da matéria reconvenicional, a ser apresentada pelo autor, reunidas as instruções de ambas as ações no mesmo processo.

A reconvenção deverá ser apresentada no prazo da contestação em peça autônoma e simultaneamente, consoante os dizeres dos artigos 297 e 299 do CPC.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

<sup>46</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

<sup>47</sup> Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Tais disposições trazem divergências de entendimento, sobretudo sob a ótica preclusiva e da instrumentalidade das formas, as quais serão analisadas com maior atenção no tópico procedimental.

Já, no que pertine à intervenção de terceiros no âmbito da reconvenção, está queda-se possível. A intervenção de terceiros pode ser conceituada como o ingresso no processo de terceiros estranhos à relação processual originária, de forma espontânea ou provocada, deduzindo pretensão relacionada às partes primitivas. Sobre a finalidade da intervenção de terceiros, assim pondera Moacyr Amaral Santos: *“A fim de obviar ou reduzir os prejuízos da extensão dos efeitos da sentença a terceiros alheios à relação processual, o direito os admite, em certos casos, intervir no processo em que não sejam partes, de modo que do processo se valham para defesa de seus direitos ou interesses, sujeitando-se, assim, à sentença a ser proferida”*.<sup>48</sup>

Quando determinado sujeito integra a lide por meio de intervenção de terceiros, nasce para esse os mesmos direitos daquele que já integra a lide, dentre esses o de reconvir.

As modalidades de intervenção de terceiros estão dispostas nos artigos 57 a 80 da Lei Adjetiva Civil e resumem-se às seguintes: (a) oposição; (b) nomeação à autoria; (c) denunciação da lide; e, por fim, (d) chamamento ao processo.

#### **(a) Oposição**

Na oposição o autor desta, denominado oponente, se insurge contra o autor e o réu ao mesmo tempo, pretendendo obter para si o bem da vida disputado por ambos na ação cuja oposição é manejada por dependência.

A oposição pode ser apresentada em dois momentos distintos, quais sejam, antes da audiência de instrução e julgamento ou após a realização desta.

---

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

<sup>48</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, *in Primeiras Linhas de direito processual civil*, vol. II, 23ª edição, Editora Saraiva, pg. 84.

Na primeira hipótese estar-se-á diante de oposição interventiva, a qual correrá em juntamente com o processo oposto e com esse será decidida por meio da mesma sentença (art. 59), tal qual ocorre com a reconvenção.<sup>49</sup>

A segunda hipótese constitui a denominada oposição autônoma, a qual corre pelo rito ordinário e poderá eventualmente ser decidida em conjunto com a ação principal (art. 60).<sup>50</sup>

Em ambos os casos a oposição traz nova pretensão para o bojo da relação jurídica, cujo desdobramento aponta em prejuízo do autor e do réu. Trata-se, pois, de verdadeira ação nova inserida por um terceiro em detrimento das partes originais que, por assim ser, comporta como forma de resposta dos opostos a reconvenção.

Deste modo, tanto o autor quanto o réu poderão reconvir em face da pretensão oposta de forma conjunta ou isolada, vez que nada impede que autor e réu se aliem contra este terceiro e apresentem reconvenção em conjunto.<sup>51</sup>

A matéria reconvenicional da oposição deverá guardar relação com a pretensão ou fundamento da defesa desta, não podendo o réu-oposto, por exemplo, reconvir ao autor-oposto na oposição com relação à pretensão da ação oposta ou fundamento da defesa desta. Admitida a reconvenção na oposição esta seguirá seu regular curso, podendo o opoente-reconvindo, ainda, apresentar reconvenção da reconvenção que lhe fora ofertada (*reconventio reconventionis*).

### **(b) Nomeação à autoria**

A nomeação à autoria consiste na faculdade daquele que, demandado em relação à coisa que detém em nome alheio, ou a responder por prejuízo causado por ato ilícito por este praticado por ordem de outrem, de indicar no bojo do processo o proprietário ou possuidor da

---

<sup>49</sup> Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

<sup>50</sup> Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

<sup>51</sup> Cf. JÚNIOR, Clito Fornaciari, *in Da reconvenção no direito processual civil brasileiro*, 2ª edição, Editora Saraiva, n. 26, p. 96.

coisa para que este, na qualidade em que se inserir, possa se defender da pretensão inaugural, assim como de apontar àquele que lhe mandou executar o(s) ato(s) ilícito(s) para o mesmo fim (arts. 62 e 63).<sup>52</sup>

No caso da nomeação ser aceita pelo autor, o nomeado será citado para integrar a lide como réu, momento em que poderá contestar o pedido e reconvir.

Não sendo aceita a nomeação pelo autor, esta não traz qualquer prejuízo para o processo, abrindo-se novo prazo para o nomeante apresentar defesa e reconvir (art. 67).<sup>53</sup>

Admitida a reconvenção esta seguirá seu regular curso, podendo, ainda, ocorrer reconvenção da reconvenção aparelhada (*reconventio reconventionis*).

### **(c) Denúnciação da lide**

A denúnciação da lide é o instituto pelo qual é convocado a integrar a relação jurídica processual aquele que, seja por obrigação legal ou contratual, deve suportar eventual sucumbência da parte demandada em função de sua condição de garantidora desta (art. 70).<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

<sup>53</sup> Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

<sup>54</sup> Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Através da denunciação da lide o denunciado ingressa na lide na condição de garantidor do denunciante. Seu ingresso cria nova lide dentro do processo, uma ação de garantia da lide principal.<sup>55</sup>

A reconvenção é cabível tanto na lide principal quanto na lide secundária.

O denunciado pode reconvir ao denunciante, desde que a reconvenção tenha conexão com a ação de garantia, ou seja, com a denunciação propriamente dita ou com os fundamentos da defesa desta.

Noutro prisma, considerando-se que o denunciado ingressa na lide em pé de igualdade processual em relação ao denunciante, como verdadeiro assistente litisconsorcial, porquanto poderá contestar, excepcionar, requerer e produzir provas, tudo no afã de repudiar a pretensão autoral que lhe afetará, de se concluir que dentre suas respostas à pretensão do autor da ação principal se insere a reconvenção.

Nada impede o denunciante de reconvir ao autor, desde que obedecidos seus pressupostos.

Em ambas as hipóteses é possível reconvenção da reconvenção ofertada (*reconventio reconventionis*).

#### **(d) Chamamento ao processo**

O chamamento ao processo é o instituto pelo qual o réu convoca para ingressar na lide os demais com ele coobrigados solidariamente em relação à obrigação reclamada em juízo.<sup>56</sup>

Em se tratando o chamamento de instituição de litisconsórcio passivo por iniciativa do réu, a fim de se resguardar em face de coobrigado que deve responder na medida que lhe

---

<sup>55</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel, *in Intervenção de terceiros*, 4ª edição, Editora Malheiros, p. 148-150.

<sup>56</sup> Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

cabem, o chamado ingressa na lide na condição de réu e, neste patamar, poderá se valer da reconvenção em detrimento do autor, observados seus pressupostos. Poderá se valer, ainda, da reconvenção em detrimento daquele que o chamou, pois nada impede que este figure como réu-reconvindo.

O que é vedado na espécie é o manejo da reconvenção pelo chamado somente em desfavor daquele que o chamou ao processo.<sup>57</sup>

Admitida a reconvenção esta seguirá seu regular curso, podendo, ainda, ocorrer reconvenção da reconvenção aparelhada (*reconventio reconventionis*).

### **2.3. Reconvenção, Pedido Contraposto e Ações Dúplices**

A reconvenção se traduz na possibilidade do réu demandar pretensão autônoma contra o autor no bojo do mesmo processo, desde que aludida pretensão seja conexa com a causa ou defesa desta.

De outra parte, existem situações em que a própria lei veda a oferta da reconvenção no procedimento, bem como outras em que a reconvenção se apresenta desnecessária pela existência de mecanismo no rito que propicia ao réu demandar contra o autor na própria defesa, fazendo pedido em detrimento deste, ou pela simples natureza do direito material em discussão.

É o caso das ações que comportam pedido contraposto e daquelas de caráter dúplice.

Ações dúplices são àquelas em que a própria defesa já constitui meio de obtenção de proteção estatal, cuja própria relação de direito material é igualmente ambígua, as quais possibilitam a apresentação de pedido por parte do réu no bojo da defesa.

Todavia, a duplicidade se caracteriza pelo fato de que pouco importa se o réu pedir em sua defesa, a simples resistência à pretensão do autor já lhe conferirá pretensão própria, vez que a discussão instaurada irá conferir a tutela de um bem da vida a um ou outro.

---

<sup>57</sup> Cf. SILVA, Ovídio Baptista da Silva, *in Curso de processo civil: processo de conhecimento*, vol. I, 7ª edição, Editora Forense, p. 309.

Sobre o caráter dúplice da relação de direito material e processual, valiosos os ensinamentos de Araken de Assis:

*"Do prisma material, é dúplice a ação, provocando o iudicium duplex, na qual a contestação do réu já basta à obtenção do bem da vida. Em geral, o autor pede e o réu somente impede; na actio duplex, o ato de impedir (contestação) já expressa um pedido contrário. Tal característica deriva do direito material posto em causa (rectius: mérito, pretensão processual ou objeto litigioso)".*<sup>58</sup>

Assim, ao contrário da reconvenção que constitui pretensão autônoma e independente da pretensão autoral, nas ações dúplices a pretensão do réu não é autônoma, pois está embutida na natureza do direito material discutido na ação. A consequência desta relação é que carecendo o autor de ação após a apresentação da defesa e tendo o réu pedido na contestação, seu pedido não subsistirá e se extinguirá juntamente com a ação, ao contrário do que ocorre na reconvenção que persiste de forma independente.

O clássico exemplo de ações dúplices são as possessórias, nas quais autor ou réu terá a consolidação de um bem da vida ao final da demanda, sendo passível ao réu deduzir pedido em sua defesa (art. 922).<sup>59</sup> Mesmo que o réu não peça a própria natureza do direito em discussão lhe conferirá ou consolidará um bem da vida. A ação de prestação de contas é outro exemplo de ação dúplice.

O pedido contraposto, por seu turno, nada mais é do que a possibilidade do réu demandar pretensão própria contra o autor, tal como na reconvenção, porém de forma mais limitada, restringindo-se a possibilidade à conexão do pedido com a causa de pedir remota da ação.

O pedido contraposto surgiu no direito brasileiro no processo das pequenas causas (Lei nº 7.244/84).

---

<sup>58</sup> Cf. ASSIS, Araken, *in Procedimento Sumário*, Editora Malheiros, p. 96.

<sup>59</sup> Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Foi reafirmado pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e também introduzido no procedimento comum sumário pela Lei nº 9.245/95.

No rito dos Juizados Especiais Cíveis é vedado expressamente o manejo da reconvenção mas, de outro lado, é facultado ao réu deduzir pedido em face do autor, conforme artigo 31 da referida norma.

A diferença primordial entre os institutos é a autonomia que o pedido contraposto tem enquanto pretensão autônoma diante das ações dúplices, cujo pedido do réu na defesa segue a sorte da ação principal, não subsistindo *de per se*.

De toda forma, a vedação da reconvenção em tais hipóteses se traduz pela sua absoluta desnecessidade, na medida em que presente mecanismo próprio que viabilize ao réu deduzir sua pretensão em contraposição à do autor, ou em se tratando de ação em que própria defesa constitui referida contraposição por conta do direito material em discussão, não há razão para, a princípio, se cogitar em reconvenção.

Entretanto, poderá haver casos em que nas ações dúplices o objeto da contrapretensão do réu vá além do que o resultado da ação já poderá lhe trazer, não sendo passível de alcance pelo pedido que lhe é facultado deduzir em defesa.

Em casos como esse, não haveria porque não se aceitar a reconvenção nas ações dúplices.

Tomando como exemplo as possessórias, existe permissivo para a aplicação da reconvenção de forma subsidiária no procedimento especial, representado no parágrafo único, do artigo 272 do CPC, o que viabilizaria sua interposição.

#### **2.4. Hipóteses de Cabimento**

Analisaremos adiante de forma não exaustiva algumas hipóteses concretas de cabimento da reconvenção já consolidadas pela doutrina e jurisprudência, assim como uma defendida por este subscritor, sem prejuízo das demais.

##### **(a) Reconvenção em ação meramente declaratória**

A reconvenção é cabível em tais ações (*sejam positivas ou negativas*)<sup>60</sup> mesmo diante da natureza dúplice dessas. Sobre tal natureza nas ações meramente declaratórias esclarece Luiz Guilherme Aidar Bondioli com a maestria que lhe é peculiar: *“Malgrado o seu desfecho em favor do réu traga simples declaração da inexistência do direito invocado pelo autor, a sentença emitida nessas circunstâncias dá ao demandado tutela de igual qualidade à que concederia ao autor no caso de procedência da demanda. Afinal, tudo que este pede na petição inicial é que se declare determinado direito, à luz da causa petendi”*.<sup>61</sup>

Tal possibilidade está sumulada pelo STF, muito embora a edição de tal súmula remonte a década de 70.<sup>62</sup>

As ações meramente declaratórias são cognitivas exaurientes, pelo que seguem o procedimento ordinário.

Ovídio Batista esclarece sobre a ação declaratória: *“Aqui a tutela jurisdicional se esgota com a simples emissão da sentença e com a correspondente produção da coisa julgada. O bem da vida, neste caso, na terminologia chiovendiana, é justamente, e apenas, a obtenção de uma sentença com força de coisa julgada que torne absolutamente indiscutível, num eventual processo futuro, a existência, ou a inexistência, daquela relação jurídica que o Juiz declarou existir ou não existir”*.<sup>63</sup> Logo, a reconvenção é plenamente cabível.

### **(b) Reconvenção nos procedimentos especiais**

A reconvenção é cabível de forma subsidiária a tais procedimentos, conforme o permissivo previsto no CPC, (art. 274, § único), desde que atendidos os pressupostos específicos já analisados, sopesada, ainda, sua necessária e utilidade sob o enfoque dúplice de algumas das ações inseridas neste rol.

---

<sup>60</sup> Declaratórias positivas são as ações em que o autor busca declaração sobre a existência de determinado direito, conquanto as negativas àquelas em que se busca declaração de inexistência de direito.

<sup>61</sup> Op. cit. pg. 55.

<sup>62</sup> Súmula 258/STF: É admissível reconvenção em ação declaratória.

<sup>63</sup> Cf. SILVA, Ovídio Batista, GOMES, Fábio Luiz, *in Teoria Geral do Processo Civil*, 1ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, pg. 248-249.

O que importa dizer é que, a princípio, a reconvenção encontra amparo normativo para aplicação na seara especial, observada a compatibilidade de procedimentos. Assim, observando o procedimento especial o rito ordinário, viável se torna a apresentação da reconvenção.

Exemplo de aplicação em tal sede é o manejo da reconvenção na monitória após oposição de embargos pelo devedor, consoante Súmula 292/STJ: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

Nas ações dúplices, a viabilidade da reconvenção fica adstrita, ainda, à sua necessidade e utilidade, considerando-se as particularidades de tais ações outrora analisadas.

### **(c) Reconvenção no procedimento cautelar**

É fato que a reconvenção é originariamente instituto jurídico voltado ao procedimento ordinário, não se coadunando o procedimento cautelar segundo a melhor doutrina.

Todavia, existem situações em que a reconvenção se apresenta como instrumento viável a cumular pretensão de natureza cautelar no bojo do mesmo processo, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, efetividade e economia processuais.

O processo cautelar visa instrumentalizar a viabilidade do direito material que será perseguido na ação principal. Em sua essência é ação instrumental acessória que existe somente para assegurar o resultado útil da demanda de conhecimento que visa materializar o direito a ser acautelado provisoriamente.

A natureza instrumental e transitória inerente aos processos cautelares faz com que nesses não se produza coisa julgada material das decisões ali proferidas, na medida em que não se decide nada meritório em relação ao direito acautelado em seu conteúdo. Trata-se de cognição rarefeita, não exauriente, baseada na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e no perigo que a demora da demanda principal possa causar ao resultado efetivo perseguido (*periculum in mora*).

Existem situações em que a própria cautelar atinge a tutela final pretendida, bastando em si, casos em que o alcance do resultado útil confere-lhes natureza satisfativa. É o caso da cautelar de busca e apreensão de incapaz em que, atingido seu objetivo, a ação principal

torna-se facultativa para, por exemplo, requerer ressarcimento pelos prejuízos causados por aquele que retirou o incapaz da esfera de proteção daquele que detém o poder familiar, porquanto o objetivo principal, qual seja, de retomar a posse do incapaz já fora atingida por meio da cautelar, tornando-a satisfativa.

As ações cautelares constituem processos rígidos sob a ótica da contraposição de pretensão por parte do requerido no mesmo processo, o que se materializa pela ausência de pedido contraposto ou caráter dúplice em seu bojo.

Isso faz com que eventual pretensão do requerido de natureza cautelar contraposta à pretensão do requerente demande a distribuição de nova medida cautelar, acumulando-se as duas pretensões cruzadas em dois processos distintos, o que não traz qualquer tipo de benefício.

Imaginemos a seguinte situação: A ajuíza ação cautelar de arrolamento de bens em detrimento de B, inventariante do espólio de C, de forma incidental à declaratória de união estável *post mortem* c.c. anulação de partilha manejada, com o qual A afirma ter convivido, pedindo seja nomeado depositário de bem de propriedade de B por força da partilha que se encontra em sua posse.

O Juízo concede liminar inaudita altera pars e nomeia A depositário do bem. B, por sua vez, não concorda com a manutenção do bem na posse precária de A, contra o qual possui provas de oneração propositiva e deterioração dolosa. Na cautelar de arrolamento de bens não poderá B, em defesa, pleitear a reversão do depósito em seu favor até a decisão da ação principal, pedido este eminentemente cautelar. Não restará a B outra opção senão o manejo de nova cautelar incidental à ação principal requerendo a imediata retirada do bem da posse da requerente na cautelar de arrolamento primitiva, baseado nos elementos que demonstram ser necessária o depósito do bem com B até a decisão final do processo.

Por outro lado, e se nesse caso acima fosse possível B reconvir ao requerente A no bojo da mesma cautelar. Ao invés de ajuizar nova ação cautelar incidental, poderia B reconvir no bojo da cautelar, vez que o pedido guardaria relação direta com a natureza do instituto cautelar, de forma a possibilitar a materialização do direito pleiteado em sede cautelar autônoma.

Nesse raciocínio, de se concluir pelo cabimento da reconvenção na esfera cautelar como única forma de se contrapor, no mesmo processo, de forma autônoma, a pretensão da parte contrária, o que só vem a prestigiar os princípios que norteiam o instituto, já devidamente vergastados, assim como os da ampla defesa e do contraditório.

Em interpretação reversa do teor do julgamento prolatado na MC nº 12.809/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi<sup>64</sup>, já citado em linhas pretéritas, subentende-se cabível o manejo da reconvenção em sede cautelar quando o pedido reconvenicional não puder ser deduzido em sede de defesa ou por meio dessa alcançado.

Levando-se em conta os princípios modernos do processo civil, não há razão pela qual não se aceitar o manejo da reconvenção em situações em que a natureza do pedido guardar relação direta com o objeto da cautelar.

No caso apresentado não se buscaria a revogação da proteção cautelar por intermédio da reconvenção, matéria essa reservada à defesa na cautelar ou para eventual recurso de agravo de instrumento visando a revogação da medida liminar concedida.

O que se pretenderia através da reconvenção seria provimento meramente cautelar, de substituição da posição de depositário do bem em favor do inventariante do espólio, legítimo proprietário do bem, até a decisão final sob a expectativa de direito posta a desate na ação principal.

O fato do procedimento diferir seria irrelevante, pois ainda que a cognição da reconvenção fosse ampla em face da cautelar, o pedido dessa restringiria tal cognição a exatamente àquilo que se pretenderia pela via cautelar autônoma. Irrelevante seria, também, o efeito da coisa julgada material da reconvenção pelo simples fato da tutela ser transitória na essência.

Tratar-se-ia de excepcionalidade que autorizaria a mitigação do pressuposto específico da reconvenção da compatibilidade de rito como forma de concentrar as demandas da mesma natureza essencialmente, ainda que de ritos diversos, visando uma melhor solução para a lide, além da economia e celeridade do processo.

#### **(d) Reconvenção em sede executiva**

A reconvenção não encontra espaço em sede executiva, *a priori*, pelo simples fato de que nessa seara não se busca reconhecer ou discutir a existência de determinado direito, o qual já se encontra materializado, seja por meio de uma decisão judicial, seja através de um título executivo extrajudicial, consoante rol não exauriente constante do artigo 585 do CPC.<sup>65</sup>

Contudo, existem situações em que o executado pode se opor à execução por meio de processo autônomo e independente da ação executiva, denominado embargos à execução, previsto nos artigos 736 e seguintes do CPC, cabível atualmente somente de face de título executivo extrajudicial.

---

<sup>64</sup> Vide notas de referências 25 e 31.

<sup>65</sup> Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

Tal processo incidental viabiliza ao executado discutir eventuais matérias que podem levar à frustração da execução, inclusive matérias que podem ser alegadas em sede de conhecimento.<sup>66</sup>

Assim sendo, em se tratando de embargos à execução em que se discuta o mérito da execução, cabível se apresenta a reconvenção como forma de contraposição do direito material representado no título exequendo embargado, observados seus pressupostos específicos para seu cabimento.

Até porque, em se tratando os embargos de ação dissociada da execução, em que o embargante-executado figura como autor e o embargado-exequente com réu, não há razão para não se admitir o manejo da reconvenção nesta seara.

Outrossim, os embargos seguem rito orientado pelo procedimento ordinário, o que compatibiliza o manejo da reconvenção sob este pressuposto específico.

Já, no que pertine à execução de título executivo judicial, esta após a edição da Lei nº 11.232/05 passou a integrar o próprio processo no qual o título é emanado como uma nova fase denominada cumprimento de sentença, regulada pelos artigos 475-I a 475-R do CPC.

Por conseqüência, se excluiu da sistemática processual vigente a execução de título judicial, revogadas as disposições pertinentes consoante artigo 9 da Lei nº 11.232/05.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> Cf. artigo 745 do CPC: Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

O cumprimento de sentença é passível de oposição por meio de impugnação, na qual a amplitude da discussão em relação ao mérito do direito representado no título é diminuta, haja vista a limitação imposta pelo próprio nascedouro do título que deriva de um processo de cognição exauriente, no qual se pressupõe enfrentadas e dirimidas todas as questões, ressalvada a hipótese de julgamento do feito à revelia por nulidade da citação.<sup>68</sup>

Nesta toada, conclui-se pelo não cabimento da reconvenção na esfera do cumprimento de sentença, o que é corroborado pela melhor doutrina:

*“em se tratando de embargos do devedor de cognição sumária, contra título judicial, a reconvenção se mostra inadmissível”*<sup>69</sup>

Incabível, pois, a reconvenção neste desdobramento satisfativo do processo de conhecimento.

#### **(e) Reconvitio reconvitionis**

Afigura-se cabível em nosso ordenamento processual o manejo de reconvenção pelo autor-reconvindo como forma de resposta no âmbito de reconvenção apresentada pelo réu-reconvinte, desde que haja conexão entre os pedidos ou fundamento da defesa da reconvenção, observados os demais pressupostos inerentes.

Trata-se de medida que não encontra óbice formal, vez que a reconvenção como ação autônoma comporta, dentro das possibilidades de resposta do autor-reconvindo a

<sup>67</sup> Artigo 9 da Lei nº 11.232/05: Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 509, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

<sup>68</sup> Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

<sup>69</sup> Cf. ASSIS, Araken de, *in Manual da execução*, 11ª edição, São Paulo, Editora RT, 2007, pg. 1.158.

reconvenção, o que viabiliza o manejo do instituto, observados os pressupostos que se lhe aplicam, mormente em casos como tais em que deve haver nova ampliação do litígio já ampliado pela reconvenção reconvida.

Neste sentido já decidiu a jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONVENÇÃO DE RECONVENÇÃO.*

*1 - A matéria referente a reconvenção de reconvenção não é pacífica, quer na jurisprudência quer na doutrina.*

*2 - Cabível a reconvenção de reconvenção desde que haja conexão entre os pedidos e não destoe dos limites da lide.*

*3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.*<sup>70</sup>

Na mesma esteira se manifestam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

*“2. Reconvēntio reconvēntionis. Além de contestar, pode o reconvindo propor nova reconvenção, desde que preencha os pressupostos inerentes à espécie e a possibilidade de nova reconvenção tenha surgido à vista de novo material fático trazido pelo reconvinte na reconvenção. A questão é polêmica na doutrina brasileira, mas a exigência de paridade de armas entre as partes no processo civil a autoriza (art. 5º, CRFB). Com a nova reconvenção, pode inclusive surgir o interesse de terceiro participar do processo como assistente (art. 50, CPC) ou mesmo de ser cabível oposição (art. 56, CPC), nomeação à autoria (arts. 62-63, CPC), denúncia da lide (art. 70, CPC) ou chamamento ao processo (art. 77, CPC).”<sup>71</sup>*

Em suma, é viável o manejo da reconvenção da reconvenção se preenchidos seus pressupostos. As hipóteses elencadas acima são apenas alguns exemplos de ações em que se pode defender o cabimento da reconvenção, sem prejuízo de todas as demais.

---

<sup>70</sup> TJ/DF, 5ª Turma Cível, AG 20060020131415 DF, rel. Haydevalda Sampaio, j. 07.02.2007, DJU 12.04.2007, pg. 108.

<sup>71</sup> Op. cit., pg. 322.

### 3. Procedimento

A reconvenção como toda e qualquer ação deve ser materializada por meio de uma petição inicial, com a observância plena do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC<sup>72</sup>, sob pena de indeferimento da vestibular.

Segundo a dicção do artigo 299 do CPC, a reconvenção deve ser apresentada por peça autônoma e simultaneamente.

Com relação à autonomia da peça, o entendimento deste artigo já fora relativizado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, no sentido de admitir a interposição da reconvenção na mesma peça de oferta da contestação como tópico distinto, específico, claro e identificável dessa, em harmonia com os princípios que regem a espécie.

Neste diapasão já decidiu o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.*

*I - Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas ictu oculi. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual.*

---

<sup>72</sup> Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

*II - A reconvenção pleiteou tão-somente o despejo da locatária, razão pela qual a sentença e o acórdão recorrido, ao condenarem ao pagamento dos aluguéis em atraso, proferiram julgamento extra petita.*

*III - Afastada a condenação no pagamento dos aluguéis, resta ausente o interesse na análise da pretensa violação aos arts. 330, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.<sup>73</sup>*

De toda forma, mesmo que admitida na mesma peça como mitigação da regra, esta claramente se inclina pela autonomia, a qual se recomenda, até como forma de melhor identificar e fundamentar as pretensões que são distintas entre si.

No que tange ao momento de simultâneo de apresentação, existe também divergências sobre o assunto.

A corrente majoritária se posiciona no sentido de que ambas as peças devem ser apresentadas simultaneamente, sob pena de preclusão consumativa do exercício daquela não apresentada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO. RECONVENÇÃO. CONTESTAÇÃO. SIMULTANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 299 DO CPC.*

*1. A contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, ainda que haja prazo para a resposta do réu, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes do STJ: REsp 31353/SP, QUARTA TURMA, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag 817.329/MG, QUARTA TURMA, DJ 17/09/2007; e REsp 600839/SP, DJe 05/11/2008.*

*2. Agravo Regimental desprovido.<sup>74</sup>*

De outro lado, existe entendimento minoritário inadmitindo a ocorrência de preclusão consumativa e agasalhando a reconvenção apresentada após a contestação mas, contudo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias que lhe cabe. Confira:

---

<sup>73</sup> STJ-5ª Turma, REsp 549.587/PE, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.03.2004.

*PROCESSUAL CIVIL - CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO, AMBOS APRESENTADOS NO MESMO PRAZO DA RESPOSTA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 299 DO CPC.*

*I - Não ocorre a preclusão consumativa, quando ainda no prazo da resposta, contestação e reconvenção são ofertados, embora a reconvenção tenha sido entregue depois da contestação.*

*II - Recurso não conhecido.<sup>75</sup>*

Parece mais acertada a posição que reclama a simultaneidade na apresentação da reconvenção e contestação, sob pena de preclusão, em conformidade com o intuito da norma que é exatamente o de concentrar as demandas.

Recebida a reconvenção é determinada não a citação do autor-reconvindo mas, outrossim, a intimação de seu patrono constituído para contestar o feito reconvencional.

A contestação da reconvenção deverá obedecer as disposições dos artigos 300 a 303 do CPC, como toda e qualquer defesa do procedimento comum ordinário.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> STJ-4ª Turma, REsp 31.353/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 08.06.2004.

<sup>75</sup> Decisão já STJ-3ª Turma, REsp 132.545/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.02.1998.

<sup>76</sup> Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - preempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação; XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Quedando-se inerte o autor-reconvindo em face da reconvenção, se lhe aplicam os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC<sup>77</sup>, assim como as conseqüências decorrentes dessa.

Da mesma forma, trazendo o autor-reconvindo em sua contestação matérias preliminares em detrimento da pretensão reconvençional, será oportunizada a manifestação do réu-reconvinte, nos moldes do previsto no artigo 327 do CPC.<sup>78</sup>

O réu pode reconvir e não contestar. Nessa hipótese será revel na ação principal e prosseguirá no pólo ativo da reconvenção.

Finalizada a fase postulatória, não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, o juízo saneará o feito e a instrução seguirá em conjunto com a ação principal, sendo em conjunto com essa decidida pela mesma sentença.

Consoante já asseverado em linhas anteriores, a sorte da ação principal não acompanha a da reconvenção e vice-versa. Destarte, extinta a ação principal a reconvenção persiste independentemente desta.

---

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

<sup>77</sup> Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

<sup>78</sup> Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Por fim, impende destacar que a sucumbência na reconvenção não se confunde com a da ação principal. Assim vem decidindo o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO – RECONVENÇÃO – AUTONOMIA – HONORÁRIOS – CABIMENTO.*

*1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362.*

*2. A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283. Recurso especial parcialmente provido.<sup>79</sup>*

---

<sup>79</sup> STJ-2ª Turma, REsp 614.617/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.06.2009.

#### 4. A reconvenção no projeto de Lei nº 8.046/2010

A busca por um processo mais célere e efetivo reclama uma repaginação da legislação geral sobre o processo civil, de modo a concretizar essa busca, excluindo o que se tornou obsoleto, assim como incluindo novos mecanismos aptos ao alcance desta meta.

Para tanto, fora instituída em 2009 comissão de notáveis juristas para a elaboração de um Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil.<sup>80</sup>

Após longa jornada de debates e audiências públicas realizadas os trabalhos foram concluídos em 2010, tendo sido remetido o Anteprojeto para o trâmite ordinário perante as casas legislativas da República.

E sobre a inspiração do Anteprojeto, necessário destacar trecho da brilhante exposição do Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil sobre o anteprojeto de lei, a saber, o Min. do STF Luiz Fux, que assim se pronunciou quando da finalização dos trabalhos:

*“(...) Em suma: a sociedade brasileira falou e foi ouvida.*

*O desvanecimento que hoje nos invade é o de que sonhamos junto com a nação brasileira, ousamos por amor ao futuro de nosso país e laboramos com empenho, alegrias e sofrimentos, numa luta incansável em prol da nossa pátria.*

*Era mesmo a hora de mudar: os novos tempos reclamam um novo processo, como proclamava Cesare Vivante : Altro tempo, Altro Diritto.*

---

<sup>80</sup> Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. São membros da comissão: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

*O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça.*

*Missão cumprida, Senhor Presidente. Receba esse anteprojeto sob a magia da oração em forma de poesia, daquele que valia por uma literatura; o saudoso e insuperável Fernando Pessoa :*

*É o tempo da travessia*

*E se não ousarmos fazê-la*

*teremos ficado .... para sempre...*

*À margem de nós mesmos.*

*Que Deus permita-nos propiciar com esse novo código a felicidade que o povo brasileiro merece.”*

Remetido às vias ordinárias, o Anteprojeto fora convertido no Projeto de Lei nº 8046, de 2010, o qual se encontra tramitando regularmente perante o Senado Federal neste momento, cotando até a conclusão deste trabalho com 213 (duzentos e treze) emendas propostas.

Dentre as inúmeras alterações propostas está a exclusão da figura da reconvenção do sistema pátrio.

Entretanto, sua exclusão é, em verdade, sua fusão definitiva ao contexto processual, pois ao passo que se exclui a reconvenção se inclui a possibilidade do réu deduzir pretensão contra o autor em sua defesa, tal como nos pedidos contrapostos já analisados no presente.

Na exposição de motivos do Anteprojeto, os membros se manifestam pela exclusão da reconvenção desta forma:

*“3) Com a finalidade de simplificação, criou-se,<sup>23</sup> v.g., a possibilidade de o réu formular pedido independentemente do expediente formal da reconvenção, que desapareceu.(...)”* E segue a nota de rodapé nº 23 justificando: <sup>23</sup> *Tal possibilidade, rigorosamente, já existia no CPC de 1973, especificamente no procedimento comum sumário (art. 278, parágrafo 10) e*

*em alguns procedimentos especiais disciplinados no Livro IV, como, por exemplo, as ações possessórias (art. 922), daí porque se afirmava, em relação a estes, que uma de suas características peculiares era, justamente, a natureza dúplice da ação. Contudo, no Novo Código, o que era excepcional se tornará regra geral, em evidente benefício da economia processual e da idéia de efetividade da tutela jurisdicional.*<sup>81</sup>

E assim restou proposta a contraposição de pretensões pelo réu no Projeto de Lei:

*Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.*

*Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.*

A leitura do dispositivo deixa claro se tratar de pretensão autônoma, independente da pretensão principal, exigidos os mesmos requisitos da reconvenção só que embutidos como regra geral, o que só vem a trazer benefícios pela amplitude de sua aplicabilidade, pelo que adiro a tal proposta.

Evidente, pois, que não se trata de eliminação do instituto. Trata-se, outrossim, de evolução deste instituto, o qual passará a integrar a defesa na figura do pedido contraposto inserto na norma acima, mantida sua independência.

O horizonte se apresenta promissor no que pertine à nova legislação processual civil que está por vir que, como no caso da reconvenção, trará avanços que visam facilitar a obtenção da prestação jurisdicional de uma maneira mais célere e efetiva, sem se perder o norte dos princípios basilares e seculares que se lhe aplicam.

---

<sup>81</sup> Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Nota de rodapé nº 23.

## Conclusão

O presente estudo se prestou a esclarecer as principais características do instituto da reconvenção no direito processual positivado, tanto no enfoque da doutrina quanto da jurisprudência.

Em suas linhas foram analisados os fundamentos e princípios que informam o instituto da reconvenção, assim como seus pressupostos, diferenças entre os institutos assemelhados, algumas de suas hipóteses de cabimento, procedimento e perspectivas diante da eminente alteração legislativa, sempre com respaldo em doutrina de relevo e jurisprudências aplicáveis.

Diante das reflexões apresentadas podem ser extraídas as seguintes conclusões:

- (i) A reconvenção tem como fundamentos maiores os princípios da economia, efetividade e celeridade processuais, os quais não só justificam sua existência como informam sua finalidade;
- (ii) A reconvenção constitui pretensão autônoma e distinta da principal, embora com esta relacionada, seja pela causa de pedir, pedido ou pelo fundamento da defesa, que corre e se instrui no mesmo processo e que ao final será decidida em conjunto com a ação principal;
- (iii) A reconvenção implica na concentração de demandas no mesmo processo, propiciando uniformidade na decisão pacificadora dos conflitos;
- (iv) A reconvenção se submete ao preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais regulares, assim como devem estar ausentes os pressupostos negativos da prestação jurisdicional;
- (v) Afora os requisitos regulares a reconvenção possui pressupostos específicos que se lhe aplicam, os quais se inobservados inviabilizam seu manejo, a princípio;
- (vi) A reconvenção em nada se confunde com a contestação, embora ambas constituam resposta do réu;

- (vii) A reconvenção é cabível em hipóteses de intervenção de terceiros, litisconsórcio e assistência litisconsorcial, inclusive mediante a ampliação subjetiva da demanda;
- (viii) A reconvenção se distingue do caráter dúplice em face da própria essência do direito material dessas, assim como pelas conseqüências advindas do pronunciamento judicial inerente a tais ações, no qual inobstante a resistência ou pedido do réu o desfecho pode lhe ser constitutivo, muito embora a pretensão deduzida em contraposição pelo réu em tais ações siga a sorte da ação principal;
- (ix) A reconvenção se assemelha à figura do pedido contraposto, o qual constitui pretensão autônoma da principal, porém com esta relacionada, seja pela causa de pedir, pedido ou pelo fundamento da defesa, que corre no mesmo processo e que ao final será decidida na mesma sentença;
- (x) A reconvenção encontra cabimento em diversas situações, tais como em ações meramente declaratórias, ações monitórias, embargos à execução, dentre inúmeras outras, inclusive em sede cautelar em situações especiais que viabilizem seu manejo, em respeito aos princípios que lhe informam e justificam;
- (xi) É cabível a reconvenção da reconvenção (*reconventio reconventionis*);
- (xii) A reconvenção segue o rito ordinário, devendo ser apresentada no mesmo momento que a contestação, sob pena de preclusão consumativa, havendo, contudo, entendimento minoritário no sentido de viabilizar o manejo da reconvenção em momento posterior ao da apresentação da contestação até o término do prazo assinalado para esta;
- (xiii) A reconvenção deve ser apresentada em peça autônoma, muito embora exista entendimento no sentido de admitir a interposição da reconvenção na mesma peça de oferta da contestação como tópico distinto, específico, claro e identificável dessa;
- (xiv) A reconvenção subsiste à eventual extinção da ação principal dada sua autonomia em relação a esta;

- (xv) A sucumbência na reconvenção não se confunde com a da ação principal; e, por fim,
- (xvi) A reconvenção não encontra previsão explícita no projeto de Lei nº 8.046/2010, o qual trata da edição do Novo Código de Processo Civil, muito embora sua previsão se encontre implícita na possibilidade de apresentação de pedido contraposto pelo réu na defesa como regra geral, constituindo-se pretensão autônoma e distinta da principal que a esta subsiste de forma independente, o que revela não a eliminação do instituto mas, outrossim, sua evolução.

Como visto, a reconvenção é instituto de relevância no campo processual em virtude dos benefícios que propicia para a resolução de conflitos conexos de forma equânime, célere e econômica.

Sua subsistência é necessária e, ao que tudo aponta, está garantida no circuito da legislação vindoura, ainda que sob titulação diversa, qual seja, de pedido contraposto, o qual se prestará ao atingimento das mesmas finalidades perseguidas pela reconvenção.

Enquanto a nova legislação não aporta no cotidiano dos operadores do direito, a reconvenção que hoje conhecemos continuará a facilitar a prestação da tutela jurisdicional e a inspirar debates sobre sua aplicabilidade, haja vista suas particularidades que lhe outorgam singularidade enquanto instituto processual.

## Bibliografia

ASSIS, Araken de, in *Manual da execução*, 11ª edição, São Paulo, Editora RT, 2007.

\_\_\_\_\_, in *Procedimento Sumário*, Malheiros Editores, 1996.

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar, in *Reconvenção no Processo Civil*, Coleção Theotonio Negrão, 1ª edição, Editora Saraiva, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe, in "Dell'azione nascente dal contratto preliminare, in *Revista Direito Comum*, 1911; e depois in "Saggi di diritto processuale civile", Roma, 1930, 1/10, *apud* GRINOVER, Ada Pellegrini, in "*Tutela Jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer*", in *Ajuris - Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, nº 65, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel, in *Instituições de direito processual civil*, vol. III, 2001.

\_\_\_\_\_, in *Litisconsórcio*, 5ª edição, Editora Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_, in *Intervenção de terceiros*, 4ª edição, Editora Malheiros, 2006.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira, in *Petição Inicial e Resposta do Réu*, São Paulo, LTr, 1996.

JÚNIOR, Clito Fornaciari, in *Da reconvenção no direito processual civil brasileiro*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1983.

JÚNIOR, Fredie Didier, in *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, Editora JUSDIVM, 2007.

JÚNIOR, Humberto Theodoro, in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 41ª edição, Editora Forense, 2004.

JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade, in *Código de Processo Civil Comentado*, 3ª edição, Editora RT, 1997.

MACHADO, Antonio Cláudio Costa, in *Tutela Antecipada*, Editora Juarez de Oliveira, 3ª edição, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, *in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora RT, 2010.

MARQUES, José Frederico, *in Manual de Direito Processual Civil*, vol. II, 1ª edição, atualizada por Vilson Rodrigues Alves, Editora Bookseller, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *in Novo Processo Civil Brasileiro*, vol. I, 19ª edição, Editora Forense, 1997.

NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto Ferreira, *in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39ª edição, Editora Saraiva, 2007.

NEVES, Assumpção Amorim Daniel, *in Condições da ação na reconvenção*, Revista Dialética de Direito Processual Civil, vol. 46, jan/2007.

PASSOS, José Joaquim Calmon de, *in Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª edição, vol. III, 1974.

SANTOS, Moacyr Amaral, *in Primeiras Linhas de direito processual civil*, vol. II, 23ª edição, Editora Saraiva, 2004.

SILVA, Ovídio Baptista da Silva, *in Curso de processo civil: processo de conhecimento*, vol. I, 7ª edição, Editora Forense, 2006.

SILVA, Ovídio Batista, GOMES, Fábio Luiz, *in Teoria Geral do Processo Civil*, 1ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo, *in Curso Avançado de Processo Civil*, vol. I, 3ª edição, Editora RT, 2000.